

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2023

Dispõe sobre o direito de preferência da União, dos Estados e dos Municípios na aquisição de bens tombados alienados onerosamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de preferência da União, dos Estados e do Municípios na aquisição de bens tombados alienados onerosamente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência

§ 1º O proprietário deve, previamente à alienação do bem tombado, oferecê-lo, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontre, mediante notificação, a ser encaminhada na forma do regulamento.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º pode ser promovida pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º O titular do direito de preferência deve exercê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de perdê-lo.

§ 4º Ausente a notificação de que trata o § 1º, o titular do direito de preferência:

I – aplicará ao alienante multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem;

II - poderá, depositando o preço, haver para si o bem tombado, desde que o faça no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do exercício financeiro seguinte ao da efetiva ciência da alienação.



* C D 2 4 7 6 7 1 4 8 8 2 0 0 *

§ 5º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca, nem de aliená-la fiduciariamente com fins de garantia.

§ 6º O oficial de registro de imóveis deverá notificar a União, o Estado e o Município do registro de alienação de bens imóveis sobre os quais esteja registrado o tombamento, na forma do art. 167, I, 46, ou averbado o respectivo processo, na forma do art. 167, II, 36, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º As notificações de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo serão realizadas na forma do regulamento, preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp).

§ 9º O direito de preferência na alienação judicial observará o disposto na lei processual civil, cujas disposições se aplicam, no que couber, às execuções extrajudiciais.”

Art. 3º O art. 876 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 876.....

.....

§ 8º No caso de bem tombado, havendo mais de um pretendente, é assegurada aos entes indicados no inciso VIII do art. 889 a adjudicação pelo valor da avaliação, independentemente da licitação de que trata o § 6º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
 Presidente



* C D 2 4 7 6 7 1 4 8 8 2 0 0 *